



**SIHEX**  
Sistema de Histórico de Extratos

**Data:** 15/09/2017  
**Página:** 1 de 1

Cliente: SANTO BENTO DA SHAA

Agência: 1987 - PARQUE PIAUÍ, PI

Operação: 013 - Poupança Pessoa Física

Conta: 00065534 - 3

Período de solicitação do Extrato: 12/2015 a 01/2016

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				0,00 D
28/12/2015	000001	CREDITED	± 225,00 C	
28/12/2015	281632	SAQUE ATM	1.500,00 D	3.225,00 C
29/12/2015	000000	SAQ CARTAO	3.000,00 D	225,00 C

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
SALDO ANTERIOR				225,00 C
11/01/2016	000000	ABONO PJS	890,00 C	
11/01/2016	091036	SAQUE B24H	150,00 D	955,00 C
13/01/2016	131640	SAQUE B24H	60,00 D	
13/01/2016	131643	SAQUE B24H	400,00 D	495,00 C
18/01/2016	160906	SAQUE B24H	350,00 D	145,00 C
20/01/2016	201531	SAQUE ATM	140,00 D	5,00 C
28/01/2016	000000	REM BÁSICA	0,01 C	
28/01/2016	000000	CRED JUROS	0,03 C	
28/01/2016	160113	SAQUE ATM	1,45 D	
28/01/2016	160118	SAQUE ATM	1,45 D	
28/01/2016	160120	SAQUE ATM	1,45 D	0,69 C

comprovante do depósito do DPVAT

**SECRETARIA DE SEGURANÇA DO PIAUÍ  
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL "Gerardo Vasconcelos"**

Rua Francisca de Melo Lôbo, s/n.º Sacy - Fone: 86 3220 7373  
TERESINA-PI CEP: 64020-190 CNPJ: 06.553.549/0001-90



**LAUDO DE EXAME PERICIAL - L. CORPORAL-ACID. TRÂNSITO**

**Identificação do Laudo:**

Pag: 1 de 1

<u>Código:</u>	<u>Tipo:</u>	<u>Requerente:</u>	<u>Cidade:</u>
112956	L. CORPORAL-ACID.	DELEGACIA DE ACIDENTES	TERESINA-PI
<u>Data Requisição:</u>	<u>Remeter para:</u>		<u>Data Exame:</u>
08/10/2018	O mesmo(a)		09/10/2018

Local Exame:  
I.M.L.

Hora Exame:  
08:43

Emissão do Laudo:  
09/10/2018 08:43:35

**Identificação do Periciando:**

<u>Código:</u>	<u>Nome:</u>	<u>Nacionalidade:</u>	<u>Cor:</u>
93682	SANTO BENTO DA SILVA	Brasileira	PARDA
<u>Dt. Cadastro:</u>	<u>Endereço:</u>		
09/10/2018	RUA SANTA RITA, 2948 - PARQUE VITORIA - TERESINA - PI		
<u>Mae:</u>		<u>Pai:</u>	
MARIA DAS DORES DA SILVA		MENELVINO BENTO GONÇALVES	
<u>CPF:</u>	<u>RG:</u>	<u>Registro Nascimento:</u>	
	2.872.217-SSP-PI		
<u>Profissão:</u>	<u>Nascimento:</u>	<u>Idade (anos):</u>	<u>Sexo:</u>
CARPINTEIRO	05/01/1988	30	M
			<u>Estado Civil:</u>
			Casado(a)

**L A U D O :**

**P R E Â M B U L O:** No dia, hora e local acima referidos, os peritos designados pelo Ilustríssimo Coordenador Estadual do Instituto de Medicina Legal "Gerardo Vasconcelos", IMLGV, André Biondi Ferraz - Perito Médico-Legista - CRM 4466 - PI, nos termos do art. 178 do Código de Processo Penal, para procederem ao Exame de Corpo de Delito descrito acima do periciando também já qualificado. Em face do que viram e observaram passaram a descrever com verdade e com todas as circunstâncias o que encontraram e, bem assim, esclarecerem tudo quanto possa interessar. **H I S T Ó R I C O:** Periciando orientado auto e alo psiquicamente, relata que fora vítima de acidente de trânsito com motocicleta que pilotava, e QUE POR OCASIÃO DO ACIDENTE NÃO ERA HABILITADO PARA A CONDUÇÃO DE TAL MODALIDADE DE VEÍCULO. e que por ocasião do acidente era habilitado para a condução de tal modalidade de veículo. **DESCRIÇÃO:** Presença de cicatriz de ferimento cirúrgico na face anterior do terço proximal da perna esquerda (tratamento cirúrgico de fratura de tibia subjacente - HUT - 365230). Como sequelas o periciando tem LIMITAÇÃO PARCIAL DA ARTICULAÇÃO DO JOELHO HOMOLATERAL AO TRAUMA. Tais sequelas conferem ao periciando uma DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO E NÃO LEVA A UMA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PARA FINS DE SEGURO DPVAT, COM RELAÇÃO À REPERCUSSÃO NA ÍNTegra DO PATRIMÔNIO FÍSICO( art. 3º, Lei 6194 / 1974 - incluído pela Lei nº 11.945, de 2009), OS DANOS CORPORAIS TOTAIS DO PERICIANDO LEVAM A PERDA NULA (0,0%). **DISCUSSÃO:** Pericianda informa que já recebera seguro DPVAT referente ao acidente motivo desta perícia. **RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS:** 1) Houve ofensa à integridade física ou a saúde do examinado? Resp.: SIM. 2) Qual o instrumento ou meio que a produziu? Resp.: INSTRUMENTO CONTUNDENTE. 3) Tais lesões poderão ter sido provocadas por acidente de trânsito? Resp.: PODERÃO TER SIDO. 4) Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Resp.: RESULTOU EM INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUais POR MAIS DE TRINTA DIAS E EM DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO. 5) Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função ou deformidade permanente? Resp.: NÃO. 6) Outros dados julgados úteis? Resp.: NÃO. Nada mais havendo, deu-se por findo o presente laudo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

//////

JOSE LUIZ CASTELO B. DE SIQUEIRA  
Perito Médico-Legista - CRM 1873 - PI

Raimundo Nonato Lima  
Escrivão de Polícia 1<sup>a</sup> Classe  
Mat.: 009342-4

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO MÉDICO LEGAL  
AUTENTICAÇÃO  
CERTIFICO, que a presente cópia confere com a original. O referido é verdade e dou fé.  
Teresina-PI, 230 10 120 18

Escrivão de Polícia 2<sup>a</sup> Classe  
Mat.: 003172-4 DTP: 007 709



**MORAES & CAVALCANTE**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA  
OAB/PI 5156 - OAB/PI 11.545  
Rua Ceará, 1729, Vila Operária, Teresina - PI  
CEP 64003-400 - fones: (86) 3213-1010; 9925-4152

***“Bem aventurados aqueles que têm fome e sede de justiça porque eles serão saciados”***

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVIL E CRIMINAL ZONA SUL 2 – Sede Bairro PARQUE PIAUÍ DA COMARCA DE TERESINA

SANTO BENTO DA SILVA, brasileiro, casado, desempregado, com RG de nº 2.872.217 SSP-PI e CPF de nº 040.308.743-04, residente e domiciliado na Rua Santa Rita, nº 2948 no Parque Vitória, na cidade de Teresina-PI, CEP: 64012-065, através de seus advogados legalmente constituídos, conforme instrumento de mandado em anexo, ambos com escritório profissional na Rua Ceará, nº 1729, Bairro Vila Operária, CEP 64003-400, Teresina-PI, onde recebem correspondências e intimações para os atos processuais, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, , com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66, propor a presente:

**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO**

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 09.248.608/0001-04, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro - RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

## **DA JUSTIÇA GRATUITA**

De início, requer sejam concedidos os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus Direitos.

### **1- DOS FATOS**

O Promovente envolveu-se em um acidente de trânsito no dia 06/07/2015, por volta das 10:30 h da noite, na cidade de Teresina-Pi, na BR 316, onde o mesmo se utilizava da moto de propriedade de Maria de Jesus Ribeiro da Silva , quando foi colidido por um carro de placa e propriedade não identificados, pelo fato do motorista do mesmo ter se evadido do local, causando ao promovente escoriações por todo o corpo deixando uma invalidez permanente conforme Laudo Médico Pericial e que corresponde a valores indenizáveis conforme tabela de DPVAT instituída para esse fim pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008):

#### Invalidez Permanente parcial completa:

- Perda anatômica e/ou funcional de completa de um dos membros inferiores: R\$ 9.450,00.

No dia do acidente o promovente foi levado para o HUT (Hospital de Urgência de Teresina), fato este registrado pela autoridade policial como consta o Boletim de Ocorrência em anexo, onde o mesmo necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, bem como foi internado como demonstram o Relatório de Atendimento do Hospital, e boletim de internação no dia 08/07/2015.

O laudo Médico para Avaliação de Invalidez Permanente, com data de 22/11/2017, demonstra que houve uma deficiência irreversível e

permanente que o incapacita até mesmo par o trabalho, após o término do tratamento.

Assim constata-se que a lesão decorrente do acidente acima narrado deixou sequelas, ante a perda funcional do membro, que não suporta maior esforço, quando exigido, causando a parte Autora INVALIDEZ PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HAVENDO POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA.

Ocorre Excelênci que administrativamente a parte Autora não obteve êxito no recebimento do seguro, uma vez que a seguradora lhe pagou de indenização somente a quantia de R\$ 4.725,00 ( quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais ) em 28 de dezembro de 2015.

Ocorre Excelênci, que o autor faz jus a uma indenização de valor maior, tendo em vista, que o mesmo ficou com uma invalidez permanente, uma vez que sofreu perdas funcional de um dos membros, devendo portanto esse valor recebido ter uma complementação para R\$ 13.500(treze mil e quinhentos) ditos na lei.

Pela vista dos fatos e da suficiente documentação acostadas aos autos, verifica-se legitimidade do pleito, uma vez que:

1º: por idônea certificação, a parte Autora foi vitima de sinistro provocado por veiculo automotor de via terrestre, o que se evidencia através do boletim de entrada no HUT.

2º: por idônea certificação, a parte Autora encontra-se em situação de INVALIDEZ PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HAVENDO POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU CURA, em razão das sequelas advindas do referido sinistro, conforme Laudo Médico.

3º: O pagamento da indenização ora reclamada independe de culpa, finalidade do veículo, quitação de impostos ou vinculo a seguradoras específicas, sendo, pois exigível a qualquer destas instituições garantes, impondo-se, inclusive, as penalidades que determina o artigo 11 da Lei 6.194/74, em caso de seu descumprimento.

## 2- LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, §3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

### 3- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pela Promovente em caso de invalidez permanente conforme a tabela do DPVAT é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que ocorreu debilidade permanente na função do membro inferior como comprova laudos anexos.

Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro enquadra-se no conceito preconizado pelo §1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO -  
SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE -  
DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ  
PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE  
REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA  
AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT  
- FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO  
PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º,  
INCISO II, DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO  
PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO  
UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º6.1941. A deformidade  
permanente proveniente de acidente automobilístico, de  
qualquer natureza, é indenizável; **desde que, haja a  
comprovação do sinistro e dele tenha originado as  
seqüelas no acidentado.**2. O conceito preconizado pelo  
§ 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada  
pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente  
automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente  
parcial incompleta a indenização proporcional de 50%  
(cinquenta por cento) para as repercussões de natureza  
média, sobre o valor integral da indenização por morte ou  
invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§  
1ºII3º6.19411.4823. **A finalidade precípua do seguro  
DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização  
que atenda às necessidades repentinhas e prementes  
do acidentado, que no caso em tela, teve como  
conseqüência e em decorrência do sinistro,  
deformidade permanente no membro inferior  
direito.DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão  
Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-  
10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima**

Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

**O julgado acima defende, por tanto, que a segurada seja beneficiada por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou.** Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despender; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

**O cálculo realizado pela seguradora o do inciso II do § 1º do já citado art. 3º da Lei 6.194/74, onde ocorre a diminuição da proporção da tabela. No entanto, tal diminuição só é procedente em casos de incapacidade permanente parcial, que como já demonstrado, não foi o que restou comprovado nos laudos técnicos, não tendo o condão, portanto da ré diminuir *de per si*, o valor devido.** Sendo assim, tem sim direito, a autora à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do art 3º da lei do seguro obrigatório (6.194/74), ou seja, **a Promovente faz jus a ser enquadrada diretamente na tabela.**

O valor que o autor recebeu, de R\$ 4.725,00 ( quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais ) em 28 de dezembro de 2015. não foi suficiente para ampará-lo. **Diante de tudo o que sofreu o autor e vem sofrendo, pois este ainda sofre de dores e limitações, a gradação correta, ou seja, a gradação na forma como estabelece o I, §1º, art 3º da Lei 6.194/74, é o mais justo ao seu caso.**

Certo é que uma indenização nunca trará de volta a vida que o autor tinha ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é **para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do autor.**

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionado a simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano

decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, o Boletim de Ocorrência e o Laudo , suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas daí decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

**Portanto, o Promovente faz juz a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, faz juz a receber o percentual de 100% (cem por cento) do valor total do seguro, tal valor corresponde à R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser deduzido o valor já recebido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.**

#### **4 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda, conforme o art. 333, I e II do CPC;

*Art. 333 - O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, a inversão do ônus da prova, transferindo-o da autora para o réu (art. 6º, VIII do CDC);

*Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando*

*for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;*

Que seja concedido esse direito, para que haja a proteção à parte mais vulnerável da relação de consumo, a requerente como consumidora.

## 5-DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

- a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- b) Que seja **JULGADO PROCEDENTE TODOS OS PEDIDOS**, consequentemente, que a seguradora Demandada seja condenada ao pagamento da complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT ao Demandante, no valor de R\$ 8.725,00 (oito mil e setecentos e vinte e cinco reais), pela ausência de possibilidade de recuperação significativa decorrente de traumas permanentes, valor este corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação;
- c) A determinação da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, face a verossimilhança das alegações e sua cabal hipossuficiência, por força do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
- d) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- e) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal da Promovente;

Dá-se a causa o valor de R\$ 8.725,00 (oito mil e setecentos e vinte e cinco reais)

Termos em que,

Pede deferimento.

Teresina-PI, 14 de Setembro de 2018.

**MARIA DO SOCORRO MORAES CAVALCANTE**

OAB/PI Nº 5156

**YURI ADLLER MORAES CAVALCANTE**

OAB/PI Nº 11.545

ÁGUAS DE  
CE TERESINA

CEP 65157-47000-000 - 12 355965574  
Av. Edilson Araújo, 1015, Planta - CEP 64017-280, Teresina - PI  
Telefone: (085) 223-2000 ou 115 / (085) 58124-3199

MATRÍCULA 1737009  
MÊS/ANO 12/2018

TC 1.38  
28358126-3

NOME / ENDERECO MORADORA MARIA JOSE ALVES DA COSTA		CNPJ 27157474000106 - 12 355965574	
RUA STA RITA PQ. VITORIA, 2948-PQ VITORIA-ANGELIN-TERESINA-PI-cep: 99999999		Av. Edilson Araújo, 1015, Planta - CEP 64017-280, Teresina - PI Telefone: (085) 223-2000 ou 115 / (085) 58124-3199	
012-00005-001310	012	012	1737009
MÊS/ANO TIPO USO INTUBADO		CATEGORIA / TIPO TARIFA 1 Residencial - Normal	
DATA ANTERIOR 10/12/2018 8	LEITURA ATUAL 19/12/2018 13	CONSUMO MÊS ANO 10	USO MÊS ANO RS. 26,51 x 1,65% = 8,58 CORR 28,45 x 7,68% = 2,31
TAXA DE TAXAS		DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DA FATURA	
IMPORTE MÍNIMO FAIXA DE CONSUMO R\$/MÊS [R\$] 0 12 2,6510 65 12 25 4,7488 65 25 999999 8,5388 65	DESCRIÇÃO VALOR REFERENTE ÁGUA - 26,51 > Residencial-Normal 10,0 m <sup>3</sup> LIGAÇÃO DE ÁGUA 01/30	REF. 26,51 10,0 m <sup>3</sup> 01/30	VALOR 3,95
NÃO RESIDENCIAL FAIXA DE CONSUMO R\$/MÊS [R\$] [R\$]		VERGEMENTO 31/12/2018	
		TOTAL A PAGAR 30,46	

IRREGULARIDADES / ANORMALIDADES

A ÁGUAS DE TERESINA DESEJA UM FELIZ NATAL E UM PROSPERO ANO NOVO!

NOTIFICAÇÃO

Após 30 dias do vencimento, o não pagamento desta fatura ocorrerá a suspensão dos serviços, conforme Leis Federais nº. 11.445/2007, Art. 40, Inciso V e nº. 8.987/95, Art. 6º, §3º, Inciso II.

CARACTERÍSTICAS FÍSICAS E QUÍMICAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA (PRC nº 5, 28 DE SETEMBRO DE 2017, ANEXO XCI)

PARÂMETROS	AMOSTRAS REALIZADAS	AMOSTRAS EM CONFORMIDADE	AMOSTRAS EM DESCONFORMIDADE	MÉDIA / MÊS	VALOR PERMITIDO
CLORO LÍQUIDO	3.122	3.100	22	1,33	0,2-5,0 mg/l
COR APARENTE	3.102	3.094	8	3,19	Inferior a 15
pH	3.119	3.074	45	6,82	6,00-9,50
TURBIDEZ	3.128	3.101	27	0,99	Inferior a 5

CARACTERÍSTICAS MICROBOLÓGICAS DA ÁGUA DISTRIBUÍDA (PRC nº 5, 28 DE SETEMBRO DE 2017, ANEXO XCII)

PARÂMETROS	AMOSTRAS REALIZADAS	AMOSTRAS EM CONFORMIDADE	AMOSTRAS EM DESCONFORMIDADE	MÉDIA / MÊS	VALOR PERMITIDO
COLIFORMES TOTais	993	992	1	Ausente	Ausente
ESCHERICHIA COLI	993	993	0	Ausente	Ausente

DATA DA EMISSÃO: 19/12/2018 HORA DA EMISSÃO: 09:34

TC 1.38 28358126-3

ÁGUAS DE  
CE TERESINA

MATRÍCULA 1737009  
MÊS/ANO 12/2018

VENCTMENDO 31/12/2018

VALOR A PAGAR

30,46

82670000000-1 30461535000-2 00201800173-1 70090100504-6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOME  
**SANTO BENTO DA SILVA**  
**MARIA JOSÉ ALVES DA COSTA**

M. TRÍCULA  
148064 01 55 2014 2 00118 158 0045246- 65  
(LIVRO B: 118 TERMO: 45246 FOLHA: 158)

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, LOCAIS E DATAS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E  
FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

SANTO BENTO DA SILVA, NASCIDO EM SÃO MIGUEL DO TAPUÍ-PI, BRASIL, EM CINCO (05) DO MÊS DE JANEIRO (01) DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E OITENTA E OITO (1988), FILHO DE MENELVINO BENTO GONÇALVES E MARIA DAS DORES DA SILVA.

MARIA JOSÉ ALVES DA COSTA, NASCIDA EM DUQUE BACELAR-MA, BRASIL, EM DOIS (02) DO MÊS DE AGOSTO (08) DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS (1992), FILHA DE JOSÉ ADAUTO ROCHA DA COSTA E MARIA DALVA ALVES.

DATA DE REGISTRO POR EXTESSO

DEZOITO DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE

DIA MÊS ANO

18 07 2014

REGIME DO CASAMENTO

COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

MARIA JOSÉ ALVES DA COSTA SILVA

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

NOME DO OFÍCIO: 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL  
OFICIAL(A): ANTONIO UBIATAN VIEIRA  
MUNICÍPIO: TERESINA-PI  
ENDEREÇO: RUA DAVID CALDAS nº 325 CENTRO/NORTE

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Data e local: TERESINA, PI, 18 de Julho de 2014.

*Maria das Dôres Sousa*  
Maria das Dôres Sousa  
Substituta  
1º Cartório do Registro Civil  
Teresina - Piauí





JUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - ZONA SUL 1 - SEDE  
RODOVIA BR 316, KM 05 - BELA VISTA - CEP 64.039-200 - TERESINA - PI  
FONE FAX: (86) 3215-7435

PROCESSO ELETRONICO Nº. 0030119-36.2018.818.0001

AÇÃO: COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

AUTOR: SANTO BENTO DA SILVA TEL: (86) 9824-0854

ADV. DO REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MORAES CAVALCANTE OAB/PI: 5156

REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

No dia 22 de janeiro de 2019, às 12:00 horas, na sala de audiência do JECC - Zona Sul 1 - Bela Vista, Sede, supervisionado pelo Juiz Titular, Dr. João Henrique Sousa Gomes, presente o Conciliadora, Lília Martins Vilarinho Brandão de Pádua, feito o pregão, referente ao processo em epígrafe, verificou-se a presença do autor, acompanhado de advogado. Na ocasião a parte autora requereu a juntada de seu comprovante de endereço, bem como da certidão de casamento. Razão pela qual a parte autora fica intimada para comparecer à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento redesignada para o dia **26 de Fevereiro de 2019 às 08:00 horas**. Nada mais havendo a registrar foi encerrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes.

Conciliador: lília

Autor: Santo Bento da Silva

Adv. do Autor: CBMoraes

---

**EXCELENTESSIMO(A) SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
ZONA SUL 1-SEDE BELA VISTA DA COMARCA DE TERESINA/PI**

Processo nº. 0030119-36.2018.8.18.0001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, Rua da Assembleia, nº. 100 – 26º andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.011-904, CNPJ: 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que lhe promove **SANTO BENTO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95 e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, consoante as razões de fato e de direito que passará a declinar.

**DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL**

Alega a parte autora na exordial ter sido vítima de acidente automobilístico em **06/07/2015**, na cidade de TERESINA/PI.

Aduz que o ocorrido teria lhe causado suposta debilidade em caráter permanente, **lesão do membro inferior esquerdo**, sem, contudo, juntar meios de prova aptos a demonstrar, de maneira robusta e inconteste, fazer jus ao recebimento de complementação de indenização de Seguro DPVAT.

Na tentativa de comprovar a existência do acidente de trânsito, a parte Autora junta Boletim de Ocorrência nº 100255.001702/2015-58 em que afirma, simploriamente, que foi vítima de acidente de trânsito.

Ocorre que a parte autora já recebeu administrativamente o valor de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)** a título de indenização depevatária pela lesão sofrida em decorrência do acidente de trânsito, nos moldes do Art. 3º, § 1º, inciso I e II, da lei 6.194/74 e, de acordo com a tabela legal, razão pela qual não há de ser falar em complementação de valor indenizatório através desta via judicial, devendo a presente demanda ser julgada totalmente improcedente, como será melhor demonstrado abaixo.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, e contrariamente à jurisprudência pacífica, que o valor da indenização corresponde ao quantum de

---

R\$ 8.725,00 (oito mil e setecentos e vinte e cinco reais) e por isso ingressou com a presente ação para pleitear o valor que entende devido.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS À PROPOSITURA DE AÇÃO.**

Os arts. 319 e 320 do CPC/15 dispõem sobre os requisitos para propositura de petição inicial. Nesse sentido esclarece o art. 320 do CPC/15:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Para identificação das partes e de seus procuradores é indispensável a apresentação de documento de identificação (RG, CNH, Certidão de nascimento) e procuração com poderes outorgados.

Ainda, para que seja confirmada a competência territorial da demanda, é necessária a juntada de comprovante de residência da parte Autora.

**Nesse sentido, verifica-se que a parte Autora deixou de juntar COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA.**

Assim, requer-se a extinção do feito, ante a ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, nos termos do art. 485, inciso I do CPC/15.

Caso V. Exa. assim não entenda, requer-se que a parte Autora seja intimada para emendar a inicial para juntar mencionado documento ausente, no prazo de 15 dias nos termos do art. 351 do CPC/15.

### **DA ILEGIBILIDADE**

A parte Autora acrescentou aos autos **RG e CPF ilegíveis**, impedindo a plena identificação civil, competência territorial e poderes outorgados ao mandatário, nos documentos trazidos aos autos (RG, CPF, CNH, Procuração, Comprovante de residência e outros), impossibilitando, ainda, o exercício do contraditório. Assim, requer que o juízo determine que tal documento seja colacionado ao processo de maneira legível, sob pena de extinção sem resolução do mérito.



## DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

A demanda versa exclusivamente sobre pedido de Invalidez Permanente, o qual foi distribuído junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de TERESINA.

De acordo com o previsto no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, os pedidos de invalidez permanente necessitam obrigatoriamente de laudo pericial com a graduação da lesão, o qual só é possível através de perícia médica, ocasião em que é expedido o laudo pericial. Assim, trata-se de procedimento de extrema complexidade, sendo este incompatível com o rito dos juizados especiais cíveis, razão pela qual a demanda deverá ser direcionada ao procedimento da justiça comum.

Dessa forma, em que pese a previsão contida no artigo 1.063 do CPC/2015, por força do artigo 3º da lei 9.099/95 que estabeleceu que os Juizados especiais têm “competência para conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade”, a referida demanda deverá ser extinta.

**RECURSO INOMINADO. DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA.** A sentença que julgou improcedente a ação extinguindo o processo com julgamento do mérito, **deve ser reformada para extinguir o processo sem julgamento do mérito**, por se tratar o laudo pericial do IML de documento essencial à propositura da ação, em caso de ausência de outro laudo que esteja apto a constatação das sequelas. Extinção de ofício. Reforma da sentença. Recurso conhecido e improvido. (RI 0005764-07.2016.8.14.9001, Relator: TANIA BATISTELLO, TURMA RECURSAL PERMANENTE, Data de Julgamento: 26/04/2017).

Segue ainda Precedente das Turmas de Uniformização de Jurisprudências da Turma Recursal de Teresina/PI como exemplo:

**PRECEDENTE Nº 07** – Nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade

de perícia técnica para apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos. (Aprovado à unanimidade).

### DO MÉRITO

#### **DO PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA E SUA PLENA VALIDADE**

A despeito da presente postulação judicial, impede registrar que a indenização devida pelo Convênio DPVAT foi paga em âmbito administrativo no montante de **R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)** o que, claramente, evidencia a impropriedade desta Ação, notadamente porque o montante pago obedeceu aos limites estabelecidos com relação ao grau de invalidez da parte Autora.

#### **COMPROVANTE DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO:**

##### **SINISTRO 3150937873 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA** SANTO BENTO DA SILVA  
**COBERTURA** Invalidez  
**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** ARUANA  
**SEGURADORA S/A**  
**BENEFICIÁRIO** SANTO BENTO DA SILVA  
**CPF/CNPJ:** 04030874304

**Posição em 22-02-2019 17:38:18**

Seu pedido de Indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
28/12/2015	R\$ 4.725,00	R\$ 0,00	R\$ 4.725,00

##### **Histórico das correspondências enviadas**

Data da Carta	Referência	Ver Carta
30/11/2015	Interrupção de Prazo	
24/11/2015	Interrupção de Prazo	
10/11/2015	Aviso de Sinistro	

De fato, a realização de pagamento pela via administrativa é precedida, em qualquer circunstância, de criteriosa análise quantitativa e qualitativa da invalidez acometida parte Autora, à luz dos critérios de proporcionalidade estabelecidos pela tabela estatuída pela Medida Provisória nº.451/08, convertida em Lei, **nos moldes da repercussão demonstrada abaixo em laudo produzido pela Seguradora Líder:**

**LAUDO ELABORADO PELA SEGURADORA LÍDER:**

DANOS				
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau médio - 50 %	35%	R\$ 4.725,00
		Total	35 %	R\$ 4.725,00
PRESTADOR				

O precedente do STJ consubstanciado na Súmula 474 (**A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez**), foi obedecido integralmente, pois foi feita perícia médica acima indicada que aponta a invalidez da parte Autora nos parâmetros estabelecidos pela Lei 6.194/1974.

Destarte, a parte Autora firmou recibo de quitação, no qual outorgou à Ré plena e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título fosse. Portanto, falece-lhe o direito de requerer a alegada diferença, porquanto a quitação tem o efeito jurídico de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada, a teor do parágrafo único do artigo 320 do Código Civil: *Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.*

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda.

**DO VALOR INDENIZÁVEL – UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE**

Insta destacar, Excelência, que a Lei 11.945/2009 surgiu para estabelecer novos parâmetros à necessidade de **graduação das lesões** decorrentes de acidente de trânsito, em casos de invalidez permanente, para que seja aplicada de forma proporcional a indenização de deputatária, conforme consta na tabela da referida Lei (em anexo).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto da ADI 4627/DF e da ADI 4350/DF e do ARE 704520/SP, **reconheceu a constitucionalidade das**

---

alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, cujas decisões se revestem de força normativa obrigatória na categoria de precedente, conforme o art. 927, I, do CPC/2015.

Em se tratando de **invalidade parcial completa de membro**, aplica-se o valor correspondente a cada seguimento corporal afetado pelo sinistro, conforme disposto no Art. 3º, II, § 1º, I e ANEXO da Lei 6194/74, ou seja, cada órgão, sentindo ou função, lesionado corresponde a uma graduação distinta, variando entre 10%, 25%, 50%, 70% e 100% do valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), onde as lesões em órgãos de maior relevância possuem um maior valor.

Quando a **invalidez for parcial incompleta**, verifica-se o seguimento corporal atingido pelo acidente de trânsito e aplica-se em sequência a sua repercussão, que será quantificada entre 75% (setenta e cinco por cento) se a invalidez for intensa, em 50% (cinquenta por cento) se a repercussão for média, 25% (vinte e cinco por cento), leve e 10% (dez por cento), quando a perda for residual. Portanto, o valor deverá ser aplicado da maneira descrita.

#### **LESÃO CONFORME O LAUDO: LESÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO**

**GRAU CONFORME A TABELA DA LEI Nº 11.945/2009: 70%**

**VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL: 70% de R\$ 13.500,00**

**REPERCUSSÃO DA LESÃO: média**

**GRAU DA REPERCUSSÃO: 50%**

**VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO DEVIDA À VÍTIMA: R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**

Nestes termos, pugna a Requerida para que seja aplicada devidamente a tabela legal de indenizações, nos moldes do que fora demonstrado alhures, determinando, em caso de condenação, o valor da indenização devido de acordo com os moldes da suposta lesão sofrida, bem como seu percentual de repercussão.

#### **DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR**

##### **1. DA IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

O boletim de ocorrência trata-se de documento que tem por finalidade principal o registro ordenado de eventos que afetam a ordem pública e que por isso, necessitam da intervenção do Estado, através de polícia. Em ações que versam sobre seguro DPVAT, em atenção ao Art. 5º, da Lei 6.174/94, auxiliam na comprovação do sinistro indenizável.

No caso vertente, a sua validade perante o Juízo encontra-se prejudicada, tendo em vista o (s) vício (s) abaixo pontuado (s):

O boletim de ocorrência juntado aos autos está ilegível, o que prejudica a correta análise do referido documento. Senão, vejamos:

Boletim de Ocorrência N°: 100255.001702/2015-58

Unidade Policial: GÊRENCIA DE POLÍCIA ESPECIALIZADA

Unidade Policial Responsável: GÊRENCIA DE POLÍCIA ESPECIALIZADA

Local: RUA PÚBLICA

Município: TERESINA

Endereço: BR 316, N°: 4820

Complemento: Lote 01

Resp. pelo Registro: Francisco Stênio Ferreira Barbosa

Data/Hora: 06/07/2015 - 19:00

DADOS DA OCORRÊNCIA

Bairro: PORTO ALEGRE

Ponto de Referência: RONDON

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: SANTO BENDO DA SILVA  
RG: 2672217 SSPPI PI  
Mae: MARIA DASDOREIN DA SILVA  
Pai: MENELVINO BENTO GONÇALVES  
Endereço: RUA 07 N° 4820 LOT CIDADE VERDE, N° 4820  
Bairro: NOVO HORIZONTE  
Cidade: TERESINA

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência: 1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

RELATO DA OCORRÊNCIA

O NOTICIANTE INFORMA QUE TRAFEGAVA NA BR 316 SENTIDO SUL/NORTE, CONDUZINDO A VITIMA MENELVINO BENTO GONÇALVES, RG 2672217 SSPPI PI, COR. PRETA, ANO 2014/15, RENAVAM 01025508243 DE PROPRIEDADE DE MARIA DE JESUS PIREIRO, LIA SOUTO, N° 01904476309 E NAS PROXIMIDADES DA EMPRESA RONDON TEVE SUA PASSAGEM OSTEIJUDA POR UMA AVALINHA PLACA E PROPRIEDADE NAO IDENTIFICADOS, QUE EVADIU-SE DO LOCAL, FICANDO O INFERMANTE COM FRACO NA Perna Esquerda, SEGUNDO PRONTUÁRIO MÉDICO. APÓS O ACIDENTE A VITIMA FOI SOCORRIDA PELA SAMU ALEFY VENÂNCIO MORAIS DE SOUSA RG 3.021.596 SSP-PI, CPF 042.112.543-83 E LEVADO PARA O HUT.

*Francisco Stênio Ferreira Barbosa*  
Francisco Stênio Ferreira Barbosa - MAT: 100255  
AGENTE DE POLÍCIA

*Santo Bento da Silva*  
SANTO BENDO DA SILVA - Noticiante  
Responsável pela informação

## 2. DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO DO IML

O laudo do IML é documento essencial para propositura de ações DPVAT que versam sobre invalidez, visto que é um documento hábil a comprovar se o Autor possui invalidezes permanentes ou apenas temporárias, possibilitando a comprovação do **nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a lesão alegada**; além de conter a especificação do grau de invalidez sofrida pelo autor, em conformidade com a tabela estabelecida pela Lei nº 11.945/09.

Acontece que o presente laudo do IML juntado aos autos, precisa ser impugnado pelos motivos expostos abaixo:

## 2.1. DA AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO

Consoante se depreende dos autos, o presente laudo do IML não está apto a comprovar com precisão a suposta invalidade permanente do Autor, visto que não consta o grau de redução funcional que porventura atingiu a parte autora, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, legislação de regência e precedentes, notadamente a Súmula 474 do STJ (A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez), vejamos:

INTERESSAR. HISTÓRICO: Periciando orientado auto e ajo psiquicamente, relata que fora vítima de acidente de trânsito com motocicleta que pilotava, e QUE POR OCASIÃO DO ACIDENTE NÃO ERA HABILITADO PARA A CONDUÇÃO DE TAL MODALIDADE DE VEÍCULO, e que por ocasião do acidente era habilitado para a condução de tal modalidade de veículo. DESCRIÇÃO: Presença de cicatriz de ferimento cirúrgico na face anterior do terço proximal da perna esquerda (tratamento cirúrgico de fratura de tibia subjacente - HUT - 365230). Como sequelas o periciando tem LIMITAÇÃO PARCIAL DA ARTICULAÇÃO DO JOELHO HOMOLATERAL AO TRAUMA. Tais sequelas conferem ao periciando uma DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO E NÃO LEVA A UMA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PARA FINS DE SEGURO DPVAT, COM RELAÇÃO À REPERCUSSÃO NA INTEGRA DO PATRIMÔNIO FÍSICO( art. 3º, Lei 6194 / 1974 - incluído pela Lei nº 11.945, de 2009), OS DANOS CORPORAIS TOTAIS DO PERICIANDO LEVAM A PERDA NULA (0,0%). DISCUSSÃO: Pericianda informa que já recebera seguro DPVAT referente ao acidente motivo desta perícia. RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS: 1) Houve ofensa à integridade física ou à saúde do examinado? Resp.: SIM. 2) Qual o instrumento ou meio que a produziu? Resp.: INSTRUMENTO CONTUNDENTE. 3) Tais lesões poderão ter sido provocadas por acidente de trânsito? Resp.: PODERÃO TER SIDO. 4) Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? Resp.: RESULTOU EM INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUais POR MAIS DE TRINTA DIAS E EM DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO. 5) Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilidade de membro, sentido ou função ou deformidade permanente? Resp.: NÃO. 6) Outros dados julgados úteis? Resp.: NÃO. Nada mais havendo, deu-se por findo o presente laudo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

JOSE LUIZ CASTELO B. DE SIQUEIRA  
Perito Médico-Legista - CRM 1873 - PI

Raimundo Nonato Lima  
Servião de Polícia 1<sup>a</sup> Classe

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO MÉDICO LEGAL  
AUTENTICAÇÃO  
CERTIFICO, que a presente cópia conforme  
com a original. O referido é verdade e dou fé.  
Teresina-PI, 23 de outubro de 2013  
Escrivão de Polícia 2º Classe  
ACVCL - 2567335

Assim, como o Autor não se desincubiu do ônus de provar seu suposto direito, requer-se a improcedência da ação, nos termos do art. 487, inciso I c/c art. 373, inciso I, ambos do CPC/15.

Alternativamente, requer-se, caso V.Exa. Não entenda pela improcedência, que Oficie o Instituto Médico Legal - IML responsável pela lavratura do documento impugnado, para que, em prazo determinado por este juízo, preste esclarecimentos sobre a quantificação da lesão supostamente sofrida pela Vítima.

Ademais, por fim, ante a ausência de intimação do IML Local, requer-se que seja determinada perícia médica no intuito de aferir a quantificação da lesão apresentada pelo Autor.

## 2.2. DO LAUDO DO IML TARDIO - AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE

O Laudo do IML juntado aos autos, fora realizado após **3 anos, 3 meses e 3 dias** entre o sinistro (06/07/2015) e a confecção do referido laudo (09/10/2018), conforme pode-se analisar abaixo:

<b>SECRETARIA DE SEGURANÇA DO PIAUÍ</b> <b>INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL "Gerardo Vasconcelos"</b> Rua Francisca de Melo Lôbo, s/n. <sup>o</sup> Sacy - Fone: 86 3220 7373 TERESINA-PI CEP: 64020-190 CNPJ: 06.553.549/0001-90				
<b>LAUDO DE EXAME PERICIAL - L. CORPORAL-ACID. TRÂNSITO</b>				Pag: 1 de 1
<b>Identificação do Laudo:</b>				
Código:	112956	Tipo:	L. CORPORAL-ACID.	Requerente: DELEGACIA DE ACIDENTES
Data Requisição:	08/10/2018	Remeter para:	O mesmo(s)	Cidade: TERESINA-PI
Local Exame:	I.M.L.			Data Exame: 09/10/2018
				Horas Exame: 08:43
				Emissão do Laudo: 09/10/2018 08:43:39
<b>Identificação do Periciando:</b>				
Código:	93682	Nome:	SANTO BENTO DA SILVA	
Dt. Cadastro:	09/10/2018	Endereço:	RUA SANTA RITA, 2948 - PARQUE VITORIA - TERESINA - PI	
Nome:	MARIA DAS DORES DA SILVA		País:	MENELVINO BENTO GONÇALVES
CPF:	2.872.217-888-PI		Registro Nascimento:	
Profissão:	CARPINTEIRO		Nascimento:	Idade (anos): 30
				Sexo: M
				Estado Civil: Casado(a)
<b>L A U D O :</b>				
				

Acontece que este lapso temporal afeta o **nexo de causalidade entre o sinistro e a suposta lesão**, visto que o perito não poderia comprovar com precisão se a mencionada lesão é, de fato, decorrente do acidente de Trânsito, tendo em vista que o Autor **NÃO comprovou que estava em tratamento médico durante o mencionado período**.

Assim, em razão da perda no nexo de causalidade, requer-se a improcedência da ação, nos termos do Art. 487, inciso I c/c Art. 373, inciso I, ambos do CPC/15.

## 3. DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS MÉDICOS

Impugnam-se os documentos médicos juntados pelo autor com o fito de comprovar a existência e quantificação da invalidez permanente, **ilegibilidade do boletim de atendimento médico**, não servindo para o fim de comprovar incapacidade permanente da parte Autora.

Não havendo prova da invalidez permanente, não há que falar em pagamento da condenação, sendo necessário determinar a produção de prova pericial médica, realizada em juízo, com fito de aferir a suposta existência de leão, conforme alegado pelo Autor.

#### 4. DA ILEGIBILIDADE DOCUMENTAL DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PERDA DO NEXO DE CAUSALIDADE

Consoante se depreende dos Autos, o documento anexado aos autos pela parte Autora, **boletim de ocorrência e boletim de atendimento médico**, está **ILEGÍVEL**, impossibilitando tanto a Seguradora Ré, quanto este juízo, em apurar o nexo de causalidade e a comprovação do suposto direito do Autor, vejamos:

**DE ENTRADA - BE**

**PACIENTE:**

**SANTO VENTO DA SILVA**

**06/07/2015**

**Pontuação:** 365

**Dados:** **Nome:** SANTO VENTO DA SILVA **Sexo:** Masculino **Idade:** 27a:6m:1d **CPF:** 000.000.000-00

**Medicamento:** 00-00-0000 **Idade:** 17a:6m:1d **Sexo:** Masculino **Fora:** 00-00-0000

**Passageiros:** ALFER CONCEICAO NORONHA DE SOUSA **CRM:** 00000000

**Endereço:** Rua Presidente **Documentos:** CPF: 000.000.000-00

**Intubação:** Nenhuma **E.Civil:** Casado **RG:** 00-00-0000

**Respiração:** Nenhuma **RG Local:** 06/07/15

**DADOS DO ATENDIMENTO:**

**Colégio:** 460792 **Data:** 06/07/2015 19:24:35 **Condução:** 00-00-0000

**Local do Fato:** Rua Presidente **Convenção:** 00-00-0000

**Local:** Acid. Trajetória **Acid. Traj. Tipico:** 00-00-0000 **CDP:** Secundário

**TIPO DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:**

<b>Evento:</b>	<b>Evento Principal:</b>	<b>Destino:</b>	<b>Classificação:</b>
00-00-0000	Colisão	00-00-0000	Amaral

**DADOS CLÍNICOS:** (Hora: 00:00)

Colisão entre moto e carro. Foi atingido na cabeça. Foi levado para o hospital.

**Ass. Profissional Atual:** *[Assinatura]*

**Relato:** Colisão entre moto e carro. Foi atingido na cabeça. Foi levado para o hospital.

**Observações:** Foi atingido na cabeça. Foi levado para o hospital.

A responsabilidade do Seguro DPVAT é objetiva, de forma que basta que a vítima comprove o nexo de causalidade entre o sinistro e a suposta lesão permanente, morte ou despesas médicas, que resta comprovado o direito da parte, excetuando-se as excludentes legais.

Porém, é dever da parte Autora juntar documentos legíveis aos autos para que estes façam prova do suposto direito pleiteado. **Assim, juntar documento ilegível compromete o nexo de causalidade, essencial para comprovar a responsabilidade objetiva do Réu.**

Nesse sentido, requer-se a **improcedência** da ação, nos termos do art. 487, inciso I c/c art. 373, inciso I, ambos do CPC/15, bem como princípio da primazia do mérito, visto que os documentos acostados estão ilegíveis, comprometendo o nexo de causalidade do direito pleiteado.

Caso V. Exa. assim não entenda, requer-se que o Autor seja intimado para emendar a inicial para juntar documento LEGÍVEL, no prazo de 15 dias nos termos do art. 351 do CPC/15.

## DO ÔNUS DA PROVA

O art. 373, I do CPC, determina que:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (Grifo nosso)*

Assim, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito daquele.

Portanto, não há que se falar em distribuição dinâmica do ônus da prova, pois de acordo com essa teoria, o ônus da prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, o que não se enquadra no caso vertente, pois há órgão especializado, dotado de Fé pública, capaz de realizar tal perícia e o que se observa, na verdade, é o claro intuito da Requerente em jogar a sua responsabilidade comprobatória para a requerida.

Portanto, devem ser mantidas as regras gerais quanto à distribuição estática da prova, prevista nos incisos I e II do artigo 373 do CPC/15, devendo ser imputado ao autor o ônus processual de provar o que alega.

Razão pelo qual a Ré requer a **IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA**, nos termos do art. 487, I do CPC, tendo em vista que o autor deixou de juntar aos autos documentos hábeis para comprovar o direito que alega, descumprindo com o seu dever.

Caso assim não se entenda, requer a realização de prova pericial, a ser realizada por perito do Juízo, nos moldes do ACT nº 69/2015 (acordo de Cooperação Técnica entre a Seguradora Líder e o TJ/PI).

## DOS JUROS LEGAIS

Conforme a decisão do STJ em recurso repetitivo que "Como o seguro DPVAT trata-se de responsabilidade contratual e obrigação líquida, os juros são devidos a partir da citação. Ademais, editou a **Súmula 426/STJ** uniformizando a jurisprudência em todos os Tribunais, vejamos:

#### RECURSO REPETITIVO. DPVAT. JUROS. MORA. TERMO INICIAL.

A Seção, ao julgar recurso sob regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, firmou entendimento de que, em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), os juros de mora são devidos a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. Precedentes citados: REsp 665.282-SP, Dje 15/12/2008; AgRg no Ag 998.663-PR, Dje 3/11/2008; AgRg no REsp 936.053-SP, Dje 7/5/2008; AgRg no REsp 955.345-SP, DJ 18/12/2007, e REsp 546.392-MG, DJ 12/9/2005. REsp 1.120.615-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/10/2009.

**Súmula 426/STJ:** Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Requer-se a aplicação da súmula 426/STJ, com a devida aplicação do juros a partir da citação.

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, in verbis:

"SÚMULA 580: correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, Dje 19/09/2016).

#### DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se:

- Informa a Ré, primeiramente, que não tem interesse na composição de acordo. Portanto, nos moldes do art. 334, § 5º, DO CPC/2015, opta pela desistência da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO;
- A extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a(s) preliminar(es) arguida(s):

o artigo 3º da lei 9.099/95 que estabeleceu que os Juizados especiais têm

“competência para conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade”, pugna-se que a referida demanda deverá ser extinta sem resolução do mérito;

- A **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da Ação, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **face ao correto pagamento administrativo da indenização, no valor de: R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais)**, realizado em estrita conformidade com os parâmetros estabelecidos no Art. 3º da Lei 6.194/74, razão pela qual não há de se falar no pagamento complementar à parte demandante, mesmo porque, não existe, até o momento, prova em sentido contrário;
- Tendo em vista que a parte Autora **deixou de juntar AHDAUIDHNAUHUIAHNDUI**, requer-se a **IMPROCEDÊNCIA** em virtude de tratar-se de documentos essenciais à comprovação dos fatos, do nexo de causalidade e do suposto direito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/15;
- Tendo em vista que os documentos juntados pela parte Autora (**BOLETIM DE OCORRÊNCIA E BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO**) **encontram-se ilegíveis**, requer-se a **IMPROCEDÊNCIA** em virtude da ausência de documentos essenciais legíveis à comprovação dos fatos, do nexo de causalidade e do suposto direito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/15;
- Ademais, a **IMPROCEDÊNCIA** da Ação, em face de não haver nos autos qualquer prova que demonstre que o Autor possui invalidez permanente em razão de acidente de trânsito, tendo em vista a **ausência de Laudo do IML devidamente quantificado**, conforme a Lei nº 6.194/94, e o mesmo não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete (art. 373, inciso I do CPC/15), e princípio da primazia do mérito (art. 4º do CPC/15);
- Caso V. Exa. não entenda pela improcedência da ação, requer-se que seja designada **perícia judicial**, para que se constate a existência de invalidez permanente, bem como a sua quantificação, nos termos constantes na Lei nº 6.194/94. Para tanto, requer-se que seja realizada perícia judicial, nos moldes do **ACT nº 69/2015 (acordo de Cooperação Técnica entre a Seguradora Líder e o TJ/PI)**, com os honorários periciais arbitrados no valor **R\$200,00 (duzentos reais)**, montante este suportados pela Seguradora Ré, e, posteriormente, que seja intimado um perito judicial para realização da perícia com respostas ao quesitos que as partes deverão apresentar;
- Requer-se o **depoimento pessoal do Autor** para elucidar a dinâmica do acidente, data em que ocorreu, local do evento, veículos envolvidos, data na qual foi realizado o exame pericial, além de sanar quaisquer lacunas documentais e garantir a comprovação inequívoca do nexo causal.
- Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental, pericial e depoimento da vítima (parte Autora), sob pena de confissão;
- O indeferimento do pedido de condenação em honorários advocatícios, uma vez que tal ação processa-se através do rito sumaríssimo (Art. 55, 1ª parte, Lei nº 9.099/95). Acredita no indeferimento da solicitação de concessão da justiça gratuita, uma vez que resta explícita e inegável a contradição entre a

---

suposta condição econômica do proponente e o ajuizamento de ação por meio de patrono particular;

Nos termos do ART. 272, § 5º, DO CPC/2015 (Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade), requer-se que as comunicações dos atos processuais sejam dirigidas à advogada DRA. LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES, inscrita na OAB/PI sob o nº 16.071, com Escritório Profissional cito à Av. Governador José Malcher, nº 80, bairro: Nazaré, Belém/PA, CEP 66035-100, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

TERESINA/PI, 22 de fevereiro de 2019.



LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES  
OAB/PI nº 16.071



COELHO  
DE SOUZA  
SOCIEDADE  
DE ADVOGADOS

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

GRAU	PORCENTAGEM
RESIDUAL	10%
LEVE	25%
MÉDIO	50%
INTENSO	75%
TOTAL	100%

Por fim, apresenta os seguintes quesitos para a realização da perícia médica:

- 
- 1- Há algum membro/órgão do periciando danificado? Qual?
  - 2- O periciando já foi submetida a tratamentos médicos capazes de minimizar o dano?
  - 3- O periciando é acometido de invalidez permanente? O periciando está incapacitada para o desempenho do exercício de toda e qualquer profissão? (Art. 3º, § 1º da Lei nº. 6.194/74)
  - 4- Em caso de invalidez permanente, esta decorre do acidente narrado pela parte autora na petição inicial ou é oriunda de circunstância anterior?
  - 5- Restando configurada a invalidez permanente, esta se configura como total ou parcial?
  - 6- Em sendo comprovada a invalidez permanente parcial, esta é completa ou incompleta? (Art. 3º, § 1º inciso I e II da Lei nº. 6.194/74)
  - 7- Em sendo incompleta, qual a repercussão dos danos (intensa - 70%, média - 50%, leve - 25% ou por sequelas residuais - 10%)? (Art. 3º, § 1º inciso II da Lei nº. 6.194/74).

**Por fim, a Seguradora Ré informa que não indicará Assistente de Perito.**



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 100255.001702/2015-58

Unidade Policial: GERÊNCIA DE POLÍCIA ESPECIALIZADA

Resp. pelo Registro: Francisco Stênio Ferreira Barbosa

Data/Hora: 29/07/2015 - 14:46

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável  
GERÊNCIA DE POLÍCIA ESPECIALIZADA  
Tipo Local:  
VIA PÚBLICA  
Município  
TERESINA  
Endereço  
BR 316, Nº:  
Complemento

Data/Hora  
06/07/2015 - 19:00

Bairro  
PORTO ALEGRE

Ponto de Referência  
RANDON

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Tipo Envolv.: VÍTIMA/Noticiante

Nome: SANTO BENDO DA SILVA  
RG. 2872217 SSPPI PI  
Mãe: MARIA DASDORES DA SILVA  
Pai: MENELVINO BENTO GONÇALVES  
Endereço: RUA 07 Nº 4820 LOT CIDADE VERDE, Nº  
Bairro: NOVO HORIZONTE  
Cidade: TERESINA

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

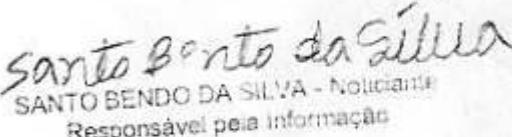
Natureza(s) da Ocorrência

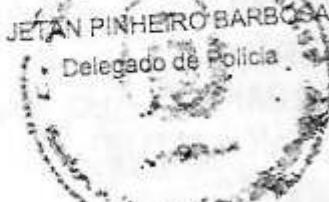
1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

RELATO DA OCORRÊNCIA

O NOTICIANTE INFORMA QUE TRAFEGAVA NA BR 316, SENTIDO SUL/NORTE, CONDUZINDO A MOTO HONDA CG 150, COR PRETA, ANO 2014/15, RENAVAM 01025566243 DE PROPRIEDADE DE MARIA DE JESUS RIBEIRO LIMA, RG 01904476309 E NAS PROXIMIDADES DA EMPRESA RANDON TEVE SUA PASSAGEM OBSTRUÍDA POR UM CAVALHEIRO, PLACA E PROPRIEDADE NÃO IDENTIFICADOS, QUE EVADIU-SE DO LOCAL, FICANDO O INFORMANTE COM UMA LESÃO NA Perna ESQUERDA SEGUNDO PRONTUÁRIO MÉDICO. APÓS O ACIDENTE A VÍTIMA FOI SOCORRIDO PELA UNIDADE PRIMÁRIA DE SAÚDE ALEFY VENÂNCIO MORAIS DE SOUSA RG 3.021.895 SSP-PI CPF 042.112.543-83 E LEVADO PARA O HUT.

  
Francisco Stênio Ferreira Barbosa - Mat. 0092681  
AGENTE DE POLÍCIA

  
Santo Bento da Silva  
SANTO BENDO DA SILVA - Noticiante  
Responsável pela Informação

  
Jezan Pinheiro Barbosa  
Delegado de Polícia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TERESINA**

**J.E. CIVEL TERESINA ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO I - DES. NILDOMAR DA SILVEIRA SOARES**

RODOVIA BR 316 - Km 05, 0, Bela Vista - TERESINA

**SENTENÇA**

Processo: 0030119-36.2018.818.0001

Aj: 05/12/2018

Ação: COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO.

Requerente: SANTO BENTO DA SILVA.

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Vistos em sentença:

1. Cuida-se de ação em que são partes as acima qualificadas nos autos. Em síntese, sustentou o autor ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido nesta capital em 06/07/2015, que lhe ocasionou lesões na perna esquerda. Alegou ter recebido na esfera administrativa a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Daí o acionamento postulando a complementação de indenização no importe de R\$ 8.725,00 (oito mil setecentos e vinte e cinco reais); inversão do ônus da prova; custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

2. Resolução amigável infrutífera nas audiências realizadas. Contestando, a ré suscitou a prefacial de falta de documento essencial, sob alegação de que não havia sido acostado comprovante de endereço e complexidade de causa. No mérito, asseverou que não foi verificada qualquer invalidez permanente. O laudo do IML



constatou que os danos corporais foram nulos. Ao final pugnou pela total improcedência do pedido autoral. É o breve relatório inobstante dispensa legal (art. 38, da Lei 9.099/95). Examinados, discuto e passo a decidir:

3. Não procedem as preliminares erigidas. O juizado como todos dessa instância especial possui indiscutível competência para conhecer e julgar ações deste viés cujo rito sumaríssimo lhe é de todo adequado, não cingindo-se a causa a matéria complexa, porquanto desnecessário a realização de exame pericial além do que fornecido pela autora para o seu deslinde. Demais disso, consta nos autos comprovante de endereço da autora, como se observa em Cadastro Nacional de informações sociais (evento 01).

4. Com efeito, é sabido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável as relações que envolvem contratos de seguro, não sendo o caso dos autos, uma vez que o seguro DPVAT é de natureza obrigatória, conforme preceitua a Lei nº 6.194/74, sendo, portanto, inaplicável as normas consumeristas.

5. Na espécie, exsurge evidente a inexistência de atestação pericial que configure invalidez do autor de sorte a lhe assistir indenização securitária como vindicado na peça de ingresso, pois o percentual constante de grau de invalidez no laudo pericial foi considerado pelo perito como nulo.

6. De acordo com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.482/2007, o seguro obrigatório DPVAT, só é devido nos casos de acidente automobilístico de que resultar morte ou invalidez permanente. Inexistindo prova cabal de que a seqüela sofrida pela parte tenha resultado na sua invalidez permanente, não há como ser reconhecido seu direito de receber o valor da indenização pretendida.

7. O laudo no evento nº 01, aponta de forma clara a inexistência de incapacidade permanente, pois a resposta ofertada pelos experts ao 5º quesito, exatamente aquele que indaga sobre se resultará as lesões sofridas em incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente, foi negativa quanto à incapacidade para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilidade de membro, sentido ou função e deformidade permanente.



8. Em outras palavras: não resultou incapacidade permanente, sendo por óbvias, negativas as asserções seguintes. Restou caracterizada a debilidade permanente e incapacidade para suas ocupações habituais por mais de trinta dias, conforme o quesito nº 4 e tendo como lesão corporal total nula.

9. Não caracterizado com a indispensável prova da existência de incapacidade permanente ao trabalho ? ou ainda qualquer perda de sentido, membro ou função aptas a impossibilitarem o exercício de ocupação laboral ? impositivo se faz o julgamento de improcedência da postulação indenizatória, pois sem o anteparo legal autorizador da indenização, tendo por mais que lei não contempla situações outras além das expressamente contidas para o acolhimento da pretensão autoral. Nesta direção e com os nossos grifos, ilustramos:

CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Se **ausente conclusão médica de que as lesões sofridas no acidente automobilístico resultaram na incapacidade permanente do segurado, não há como ser reconhecido o direito à indenização de quarenta salários mínimos prevista no artigo 3º da Lei nº 6.194/74, porquanto este valor corresponde à indenização do seguro obrigatório (DPVAT) para os casos de invalidez permanente.** 2. recurso conhecido e não provido.(TJDFT - 20080110826149APC, Relator Humberto Adjuto Ulhôa, 3ª Turma Cível, julgado em 02/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 55)

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ACIDENTE. LESÕES CORPORAIS. DEBILIDADE PERMANENTE DE GRAU LEVE. INCAPACIDADE DESCARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. De acordo com o fixado pela Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), a **indenização derivada do sinistro havido somente é devida em tendo determinado a invalidez permanente do segurado, não legitimando seu pagamento a deformidade de grau leve que não ensejara a incapacidade laboral (art. 3º, "b")**. 2. Ocorrido o sinistro e dele emergindo lesões afetando a integridade corporal do segurado, mas não determinando sua invalidez, somente é cabível o reembolso do que vertera com o custeio dos serviços médico-hospitalares que lhe foram dispensados, desde que devidamente comprovadas as despesas que suportara (arts. 3º, "c", e 5º, § 1º, "b"). 3. Recurso conhecido e improvido. Maioria. (20040310145212ACJ, Relator Teófilo Caetano, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 15/03/2005, DJ 11/05/2005 p. 41)



10. Pelo exposto e com suporte no Enunciado 162 do Fonaje, julgo improcedente o pedido autoral. Considerando a inexistência de prova material da hipossuficiência apenas alegada pelo autor, exsurge evidente por este motivo denegar o pretendido benefício de gratuidade judicial, eis que tal comprovação é uma exigência de índole constitucional, como preceitua o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Denego a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis nesta instância. Determino o seu arquivamento, transitado em julgado.

Teresina, 14 de maio de 2019.

*Bel. João Henrique Sousa Gomes*

*Juiz de Direito ? JECC Bela Vista*

